

## INFORMAÇÃO

**Assunto:** Venda não sedentária de artigos ópticos

**Data:** 10-10-2013

### Apresentação

Foi-nos solicitado pela União Profissional dos Ópticos e Optometristas Portugueses (doravante UPOOP) que emitíssemos opinião juridicamente fundamentada, quanto à alteração efetuada pela Lei n.º 27/2013, de 12 de abril ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, no que concerne à venda não sedentária de artigos de ótica, oculista, na designação utilizada neste último diploma, pelo que cumpre emitir parecer.

### I. Enquadramento

1. O artigo 7º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, que regia o exercício da venda ambulante, previa o seguinte: *“Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este diploma, a qual poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio Interno”*.

O anexo I (lista a que se refere o artigo 7º), no seu n.º 14 abrangia o *“material para fotografia e cinema e **artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios**”*.

2. Porém, com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, a situação modificou-se. Deixaram de figurar no artigo 11º deste diploma, que apresenta uma lista dos vários produtos cuja venda não sedentária é proibida, os artigos de óptica e oculista.

3. Qual será o significado desta recente alteração legislativa?

O problema que se coloca é, essencialmente, descortinar qual o sentido desta modificação.

## II. Apreciação

Toda e qualquer fonte carece de interpretação para que revele a regra que é o seu sentido. Qual será o sentido da supressão à referência aos artigos ópticos?

O Código Civil (doravante, “CC”) apresenta, no seu artigo 9º, as regras que devem nortear o processo interpretativo.

O ponto de partida da interpretação reside na letra da lei. Como refere o artigo 9º n.º 2 do CC: *“Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”*.

A intenção do artigo. 11º da Lei 27/2013, de 12 de abril, ao suprimir os artigos ópticos da lista de proibições de venda não sedentária, pode ser uma de duas:

a) *Ou o legislador pretendeu permitir a venda ambulante de artigos ópticos,*

Esta primeira orientação baseia-se, essencialmente, na letra da lei (ou neste caso concreto, na supressão de algo que constava da norma anterior correspondente), perfilhando-se um raciocínio segundo o qual tudo não existe comando legal que impeça que tais produtos sejam objeto de venda não sedimentária.

O artigo. 9º n. 3 do C.C. é favorável a esta ideia, ao prever o seguinte: *“Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”*.

Por outras palavras, devemos partir do princípio que o texto exprime o que é natural que as palavras expressem, também vigorando uma presunção de que o legislador consagrou as soluções mais corretas e adequadas.”

b) *Ou, alternativamente, o legislador deixou de fazer referência a essa espécie de artigos porque considerou que a proibição da sua venda ambulante já decorria de uma outra disposição legal, de carácter geral.*

No que respeita à alternativa b), há que referir que a letra não pode ser o único elemento a ter em consideração na interpretação da lei. Como refere JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO: “o elemento literal pode ser ambíguo. Há palavras com várias acepções; e da conjugação de palavras, mesmo unívocas, podem resultar várias acepções literais possíveis. (...) A mera consideração da letra não nos resolve estes problemas; serão já outros elementos que permitirão uma resposta. Isto quer dizer que a letra não permite mais, nos casos normais, do que chegar a um catálogo de sentidos igualmente possíveis”.<sup>1</sup>

Também o artigo. 9º n.º 1 do Código Civil realça que: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

Para além da letra, é imperioso atender ao elemento sistemático, isto é, a interpretação deve ter em consideração a unidade do sistema jurídico, uma vez que toda fonte se integra numa ordem. Logo, a interpretação de uma fonte não se poderá fazer isoladamente.

Se a intenção do legislador fosse a consagrada na alínea b), referir material óptico no elenco do artigo 11º n.º 2 da Lei 27/2013, de 12 de abril, seria redundante e inútil. Se fosse o caso, teria de haver uma norma de onde resultasse essa proibição, neste diploma ou noutro. Porém, tanto quanto conseguimos apurar, não existe nenhuma norma com um mínimo de clareza de onde resulte a proibição da venda não sedentária de artigos ópticos.

---

<sup>1</sup> Cfr. Oliveira Ascensão, *O Direito, introdução e teoria geral – uma perspectiva Luso-Brasileira*, 6ª ed., Almedina Coimbra (1991) .p. 369

No entanto, outros produtos e artigos que saíram do elenco estão abrangidos por diplomas próprios, justificando-se quanto a estes a sua eliminação do elenco referido. São exemplo de bens sujeitos a regulação própria os géneros alimentícios, cuja remissão para legislação específica é feita no artigo 13.º do referido diploma e, do mesmo modo, o comércio de animais, cuja remissão é efetuada nos termos do artigo seguinte.

Conclui-se, portanto, que o legislador conscientemente pretendeu autorizar a venda ambulante destes artigos, de acordo com a hipótese elencada na alínea a) *supra*

Não obstante, é do conhecimento geral que os olhos são dos órgãos mais sensíveis do corpo humano. Consequentemente, é razoável que a venda de artigos de óptica deva ser acompanhada por profissionais da área de Óptica-Optometria, que no âmbito das suas competências de prestação de cuidados em visão e sistema visual e ocular, prescrevam lentes compensadoras e outras ajudas visuais adequadas.

É consabido que, não sendo assim, é enorme o potencial de a venda não sedentária deste artigos poder gerar riscos para a integridade física e saúde visual dos consumidores.

E é certo que a venda ambulante deste tipo de produtos surge, quase sempre, associada à sua falta de qualidade.

Quem assegurará, a partir deste momento, que os artigos vendidos cumprem, nomeadamente, as normas de Performance Óptica (Norma EN/ISO 14889, 8980-1 e 2), Performance Fisiológica e Inflamabilidade (Norma EN/ISO 1488) e de Robustez Estática e Transmissão (Standard EN/ISO 14889 e ISO/DIS 8980-3).

Presentemente, a única forma de serem apreendidos óculos, ou outros artigos de ótica, relaciona-se com a eventual prática de contrafação, o mesmo é dizer, que a propriedade industrial tem neste momento mais proteção do que a saúde pública.

É verdade que o artigo 11º n.º 4 da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, permite que as autarquias locais proíbam, nos seus regulamentos, o comércio não sedentário de

outros produtos além dos referidos no n.º 2 do art. 11º, sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público.

Porém, esta norma não parece ser um meio suficiente para que a seja estendido a todo o território nacional a venda não sedentária destes produtos.

Uma vez que o direito à saúde é um interesse público e um direito fundamental, consagrado no artigo. 64º n.º 1<sup>2</sup> da Constituição da República Portuguesa, é nosso entender que a UPOOP, bem como outras entidades, deverão continuar a desenvolver esforços junto da Assembleia da República para que seja inserido na Lei 27/2013, de 12 de abril a proibição da venda não sedentária de artigos ópticos, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º122/79, de 8 de maio.

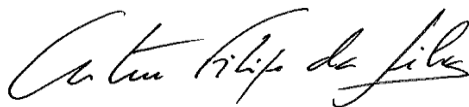
### III. Conclusões

1.<sup>a</sup> Atualmente não é proibida a venda não sedentária de artigos ópticos.

2.<sup>a</sup> A UPOOP, bem como outras associações deverão continuar a insistir, junto da Assembleia da República, para que se proceda a uma alteração legislativa nesta matéria.

Salvo melhor, esta é a nossa opinião.

O Consultor Jurídico



---

<sup>2</sup> O art. 64º n.º 1 da CRP prevê o seguinte: 1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.



Artur Filipe da Silva